

Processo nº 022903001
Fls. nº 395
Visto _____

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Esperantinópolis
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer
Registro de Preços Eletrônico - PE. 030/2021

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embasamento
CAPERPASS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA	05.211.777/0001-19	25/05/2021 - 09:30	IMPUGNAÇÃO ITEM 10	Indefendo 27/05/2021	IMPUGNAÇÃO ITEM 10
<p>Resposta: Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, esta Pregoeira decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada. A presente resposta será enviada para a empresa REQUERENTE, bem como para todas as que retiraram o edital, para tomarem conhecimento da decisão e informar que a decisão encontra-se no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINÓPOLIS-MA, bem como estará disponível no Portal de Compras Públicas.</p>					
Comércio de Enele Ltda	12.060.602/0001-22	24/05/2021 - 19:00	Impugnação - prazo de entrega - P 30/2021 - DIA 28/05/2021	Indefendo 27/05/2021	Impugnação - prazo de entrega - P 30/2021 - DIA 28/05/2021
<p>Resposta: Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, esta Pregoeira decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada. A presente resposta será enviada para a empresa REQUERENTE, bem como para todas as que retiraram o edital, para tomarem conhecimento da decisão e informar que a decisão encontra-se no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINÓPOLIS-MA, bem como estará disponível no Portal de Compras Públicas.</p>					

Ao Sr. Pregoeiro,

Distribuidora Plamax Eireli, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na rua Rua Luiz Altemburg Sênior, nº 635, Bairro Escola Agrícola, em Blumenau/SC, CEP 89031-300, inscrita no CNPJ sob nº 07.918.483/0001-57 vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2021** da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para **28/05/2021**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005.

II – DA IMPUGNAÇÃO

Sem embargo, infelizmente, o edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 02 (dois) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

A empresa IMPUGNANTE tem sua sede localizada em Blumenau/SC, sendo que o prazo estipulado de 10 (dez) dias é reconhecidamente insuficiente para o procedimento.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/ nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva

entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

É fato que o prazo de **10 (dez) dias** e da Licitante CONTRATADA para a CONTRATANTE é inexecutável.

Desta forma, é costumeiro em licitações, por ser tempo justo, razoável, e que não prejudica a concorrência o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos materiais (prazo considerado como de entrega imediata). O prazo de 15 (quinze) dias corridos, já é considerado prazo emergencial e que deve ser justificado pelos Órgãos Públicos.

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

No caso em tela, o prazo concedido para entrega dos materiais é exíguo e seu cumprimento inexecutável. Pois há de ser considerado ao menos o tempo de logística.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional, resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Deve se considerar ainda, que os licitantes têm de embutir no preço dos seus produtos os riscos decorrentes da aplicação de eventuais multas por atraso na entrega, visto que o prazo muito curto não permite que seja realizado o despacho com o devido cuidado, nem a ocorrência de eventualidades como interrupções nas estradas, etc.

Nesse passo conclui-se que há ilegalidade e restrição de **10 (dez) dias**, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido à diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da novel Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, podendo rever e reformar seus atos, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública.

REQUERIMENTO:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação 10 (dez) dias para 30 (trinta) dias, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Blumenau, 24 de MAIO de 2021.



Emerson Luis Koch
Distribuidora Plamax Eireli
CNPJ sob o nº 07.918.483/0001-57

Processo nº 02.99033003
Fis. nº 399
Visão

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2021

REF: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2021

AO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

IMPUGNAÇÃO, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº: 030/2021, referente ao objeto da presente licitação de "seleção de empresa visando o Seleção de proposta mais vantajosa para registro de preços objetivando eventual e futura aquisição de mobiliário, material permanente e eletrodomésticos, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Trata o presente de resposta à solicitação de IMPUGNAÇÃO apresentada por licitante, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº: 030/2021, encaminhada ao Pregoeiro desta Prefeitura, interposta, informando o que se segue:

1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O pedido de impugnação foi enviado pelo site, por se tratar de Pregão Eletrônico SRP. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com Art. 41, §2º da Lei 8.666/93, posto isso, passa - se ao mérito da impugnação.

2 - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Em breve síntese o interesse da impugnança está inserido na solicitação de dilatação de prazo de entrega do objeto licitado, solicitando ainda que seja reviso o prazo de 05 (cinco) dias determinado no Item 5 - MÉTODOS E ESTRATÉGIAS DE SUPRIMENTO - Subitem 5.1 e Item 7 - DA ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO - Subitem 7.1. ambos do Termo de Referência, a Licitante afirma que é excessivamente exiguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. Assim, solicita-se o aumento de prazo.



Ocorre que se houver qualquer modificação para atender a reclamante tornará o edital favorável à participação da impugnante, uma vez que a mesma ao expor sua impugnação demonstrar não ter condições de entregar os itens licitados dentro do prazo pré-estabelecido pela administração municipal. Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências das quais a mesma não pode cumprir.

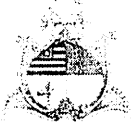
3- DA ANÁLISE:

Dada a tempestividade da impugnação, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode - se concluir que esta municipalidade, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Transporte, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela Secretaria, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público e não o interesse particular. Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende a impugnante ver singularizado o edital para que o mesmo atenda especificamente seu interesse fim. Diferentemente do que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses individuais.

As fundamentações apresentadas pela impugnante não demonstram sequer preceito que amparem tal solicitação de alteração de prazos de entrega, onde



claramente se observa interesse particular em alterar itens editalícios em prol particular.

A impugnante solicita alterações no Edital, de forma a elevar o prazo de entrega. Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material. O prazo de 10 (dez) para entrega do objeto licitado é perfeitamente viável, mostrando-se compatível com a realidade do mercado. Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

O fato de a impugnante mencionar violação as regras de mercado não devem prosperar, pois, caso seja acolhida acarretará também prejuízo aos demais participantes que já indicaram interesse no certame, principalmente levando-se em consideração o prazo pré-definido em edital.

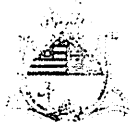
Em suma no que diz respeito à alegação da impugnante com relação à ilegalidade edilícia quanto ao prazo de entrega de 10 (dez) dias, **para o prazo superior**, não há ilegalidade, pois, o prazo exigido não fere nenhum princípio quanto à participação de nenhuma empresa interessada em participar do certame.

De acordo com o exposto, considero **improcedente** o pedido da impugnante. "não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93.

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, esta Pregoeira, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada.

A presente resposta será enviada para a empresa REQUERENTE, bem como para todas as que retiraram o edital, para tomarem conhecimento da decisão e informar que a decisão encontra-se no **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINÓPOLIS-MA**, bem como estará disponível no Portal de Compras Públicas.

Esperantinópolis, MA, 27 de maio de 2021.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
CNPJ: 06.376.669/0001-69



Processo nº 0299032091
Fls. nº 202
Visto u

MAYANE CRISTINA DA SILVA LIMA FERREIRA:60299998347
Assinado de forma digital por MAYANE CRISTINA DA SILVA LIMA FERREIRA:60299998347
Dados: 2021.05.27 09:29:49 -03'00'

Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira
Pregoeira Oficial
Portaria N° 004/2021



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2021

REF: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2021

AO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

IMPUGNAÇÃO, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº: 030/2021, referente ao objeto da presente licitação de "seleção de empresa visando o Seleção de proposta mais vantajosa para registro de preços objetivando eventual e futura aquisição de mobiliário, material permanente e eletrodomésticos, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Trata o presente de resposta à solicitação de IMPUGNAÇÃO apresentada por licitante, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 030/2021, encaminhada ao Pregociro desta Prefeitura, interposta, informando o que se segue:

1- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O pedido de impugnação foi enviado pelo site, por se tratar de Pregão Eletrônico SRP. A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com Art. 41, §2º da Lei 8.666/93, posto isso, passa - se ao mérito da impugnação.

2- DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Em breve síntese o interesse da impugnante está inserido na solicitação de dilatação de prazo de entrega do objeto licitado, solicitando ainda que seja revisto o prazo de 05 (cinco) dias determinado no Item 5 - MÉTODOS E ESTRATÉGIAS DE SUPRIMENTO - Subitem 5.1 e Item 7 - DA ENTREGA E RECEBIMENTO DO OBJETO - Subitem 7.1, ambos do Termo de Referência, a Licitante afirma que é excessivamente exíguo e vai de desencontro ao bom-senso e aos princípios informadores de toda e qualquer licitação, que determinam que a disputa seja ampla. "Assim, solicita-se o aumento de prazo".



Ocorre que se houver qualquer modificação para atender a reclamante tomara o edital favorável à participação da impugnante, uma vez que a mesma ao expor sua impugnação demonstrar não ter condições de entregar os itens licitados dentro do prazo pré-estabelecido pela administração municipal. Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências das quais a mesma não pode cumprir.

3- DA ANÁLISE:

Dada a tempestividade da impugnação, esta Pregoeira, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode - se concluir que esta municipalidade, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Transporte, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela Secretaria, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado, portanto, o referido interesse público e não o interesse particular. Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende a impugnante ver singularizado o edital para que o mesmo atenda especificamente seu interesse fim. Diferentemente do que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses individuais.

As fundamentações apresentadas pela impugnante não demonstram sequer preceito que amparem tal solicitação de alteração de prazos de entrega, onde



claramente se observa interesse particular em alterar itens editalícios em prol particular.

A impugnante solicita alterações no Edital, de forma a elevar o prazo de entrega. Inicialmente cumpre frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material. O prazo de 10 (dez) para entrega do objeto licitado é perfeitamente viável, mostrando-se compatível com a realidade do mercado. Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

O fato de a impugnante mencionar violação as regras de mercado não devem prosperar, pois, caso seja acolhida acarretará também prejuízo aos demais participantes que já indicaram interesse no certame, principalmente levando-se em consideração o prazo pré-definido em edital.

Em suma no que diz respeito à alegação da impugnante com relação à ilegalidade edilícia quanto ao prazo de entrega de 10 (dez) dias, **para o prazo superior**, não há ilegalidade, pois, o prazo exigido não fere nenhum princípio quanto à participação de nenhuma empresa interessada em participar do certame.

De acordo com o exposto, considero **improcedente** o pedido da impugnante. "não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93.

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, esta Pregoeira, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada.

A presente resposta será enviada para a empresa REQUERENTE, bem como para todas as que retiraram o edital, para tomarem conhecimento da decisão e informar que a decisão encontra-se no **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINÓPOLIS-MA**, bem como estará disponível no Portal de Compras Públicas.

Esperantinópolis, MA, 27 de maio de 2021.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
CNPJ: 06.376.669/0001-69



Processo nº 0229032021
Fls. nº 406
Visto e

MAYANE CRISTINA DA SILVA LIMA FERREIRA:60299998347
Assinado de forma digital por MAYANE CRISTINA DA SILVA LIMA FERREIRA:60299998347
Dados: 2021.05.27 09:29:49 -03'00'

Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira
Pregoeira Oficial
Portaria N° 004/2021